

5- 42/05/2018

1. A proposta em anexo ao Conselho de OAB para manifestar-se

Sendo este o parecer do Conselho de OAB



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

A DE ACORDO!
A COMISSÃO DE
DIREITO ADMINISTRATIVO
ADERE AO ILUSTRE PARECER
DA COMISSÃO DE
DIREITO CONSTITUCIONAL

EMENTA: Indicação nº 053/2018 sobre o Projeto de Lei nº 9.523/2018, de autoria do Deputado Federal Cabo Sabino (AVANTE- CE) que “ Dispõe sobre alteração dos artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1984, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Contrário ao Interesse Público. Falta de Razoabilidade. Inconstitucionalidade pelo Desvio de Finalidade das Funções Essenciais à Justiça. Pela Rejeição Total.

Palavras-Chave: OAB - Estatuto da Advocacia – Rejeição

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação nº 053, de 29 de agosto de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 9.523/2018, de autoria do Deputado Federal Cabo Sabino (Avante/CE) que “ Dispõe sobre alteração dos artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em síntese, o nobre parlamentar cearense tem como objetivo introduzir três mudanças no regramento dos advogados, a saber modificar os artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906/94.

Dentre as suas justificativas que ensejaram a presente proposição, o parlamentar menciona que “ A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com mais de duas décadas, passou a categoria de ultrapassada, no atual mundo do Direito até as petições iniciais são eletrônicas, tudo anda com a nova velocidade digital, audiências são feitas a distância entre outras ferramentas já comum, justificava-se que a sua legislatura se atualize.”

Sustenta, ainda, que seria “ Uma grande regulamentação para OAB e seus pares que traz o presente diploma é a questão de registro fracionário e desnecessário. É inconcebível no mundo atual totalmente informatizado e integrado que um membro da sua organização tenha a obrigatoriedade de se registrar em cada unidade da federação para efetuar seu trabalho livre de custos adicionais e ações burocráticas. ”

Acrescenta que “ A questão da sociedade simples de prestação de serviços da advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, também está recolhida nesta propositura, pois se aplica a mesma lógica do registro de pessoa jurídica.

Finaliza argumentando que “ O mesmo princípio que a OAB cobra o fim da corrupção, a transparência total na prestação de contas, deve se aplicar a ela mesma, com uma entidade de justiça também deve ter as suas contas verificadas pela sociedade, o que

Handwritten mark at the bottom right corner.



justifica a necessidade moral de prestação de contas é uma outra questão que enfrentamos nesta propositura. ”

A presente Indicação teve a pertinência aprovada em Plenário na Sessão de de agosto do corrente, sendo enviada para a Comissão de Direito Constitucional e Administrativo do IAB em prazo comum pelo Presidente daquela Sessão Plenária.

Sendo assim, dada a pertinência e relevância da matéria este Presidente da Comissão Permanente de Direito Constitucional avocou a relatoria da presente Indicação para elaboração do relatório e voto deste parecer.

Registra-se que a última tramitação ao Projeto foi na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados, sem qualquer apresentação de Emenda dos Parlamentares em obediência ao prazo regimental, ocorrida em 25 de abril de 2018.

RELATÓRIO

A matéria objeto da presente Indicação apresenta contornos de natureza constitucional e administrativa.

No que tange à matéria constitucional, o legislador constituinte relacionou no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça do Título IV Da Organização dos Poderes, os órgãos que estariam em consonância com os Poderes da República na defesa do Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, os órgãos e respectivos integrantes que fazem parte desta atribuição institucional de natureza principiológica são, respectivamente, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública, tendo previsão constitucional expressa no texto fundamental.

No caso da Advocacia, prescreve o artigo 133, *verbis*:

Art. 133- O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A legislação infraconstitucional que regulamentou os limites acima previstos foi justamente a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que tange ao Ministério Público, dentre as suas importantes funções institucionais dispostas no art. 129 da Constituição Federal, bem como na sua Lei Orgânica,

d